

Classe: Inquérito Civil

SIG n. 06.2018.00001012-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado neste ato por seu Promotor de Justiça, denominado Compromitente; e Evandro Elias Galvan - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 04.800.733/0001-61, estabelecido na Rodovia Honorino Moro, n. 1.145, bairro Bom Sucesso, Caçador, representado por Evandro Elias Galvan, inscrito no CPF n. 000.091.659-59, doravante designado Compromissário, e:

Considerando que o Ministério Público é o órgão encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, II, da Carta Magna);

Considerando a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal;

Considerando o artigo 2º da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde, disciplina que: "Para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico (ANEXO I) e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde." [...] "§ 6º As atividades realizadas pelo comércio atacadista, como armazenar, distribuir, transportar, bem como, a de manipulação por farmácias magistrais das substâncias e medicamentos de que trata o caput deste artigo, ficam sujeitas a autorização especial do Ministério da Saúde e a licença de funcionamento concedida pela Autoridade Sanitária local. § 7º A Autorização Especial deve ser solicitada para cada estabelecimento que exerça qualquer uma das atividades previstas no caput deste artigo." (grifou-se);

Considerando que a Lei n. 6437/77 estabelece que "Art . 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar,



manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;"

Considerando que a Resolução n. 638/17 do Conselho Federal de Farmácia, em seu art. 52, estabelece que "pessoa jurídica pública ou privada, que exerça atividade a seguir discriminada ou outras que vierem a ser regulamentadas, está obrigada a possuir responsabilidade técnica de farmacêutico e ao registro no Conselho Regional de Farmácia: (...) XII - **Transporte** de medicamentos e insumos farmacêuticos; [...]" (grifou-se);

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina – CRF/SC, verificando a necessidade da fiscalização e do controle sanitário em toda a cadeia de produção, distribuição e uso dos produtos farmacêuticos, visando manter a qualidade dos produtos fabricados, constatou não estar havendo, na região, controle sanitário dos produtos farmacêuticos até as unidades, falha que coloca em risco todos os consumidores;

Considerando que, diante desta preocupação, em parceria com as Vigilâncias Sanitárias Municipais e Estadual, no dia 23/10/2019, durante inspeção na empresa Evandro Elias Galvan – EPP, nome fantasia "Expresso São Miguel", CNPJ 04.800.733/0001-61, constatou-se: galpão, caminhões, sem dedetização, desratização ou qualquer outro controle; presença de medicamentos de diferentes classes farmacêuticas, incluindo correlatos, saneantes, produtos hospitalares, produtos para a saúde, cosméticos e alimentícios; ausência de área reserva para transbordo e acomodação dos produtos para saúde e veículo com o necessário controle de temperatura e umidade; funcionários sem treinamento; não possui autorização da ANVISA para a atividade de transporte de medicamentos;

Considerando a necessidade de se garantir o controle sanitário no transporte e armazenamento dos produtos farmacêuticos e, por consequência, o direito do consumidor e a saúde pública;

Resolvem celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de



1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira: Identificação do Produto

O **Compromissário** assume a obrigação de somente transportar e armazenar medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatados de acordo com a Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde, mediante autorização especial do Ministério da Saúde e a licença de funcionamento concedida pela Autoridade Sanitária local.

Cláusula Segunda: Segurança

O **Compromissário** assume a obrigação de adotar medidas para garantir a segurança nas atividades que comportem risco aos consumidores.

Cláusula Terceira: Prazo

O **Compromissário** deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua assinatura.

Parágrafo Único: Para fins de comprovação desta obrigação, o Compromissário entregará cópia do alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal e Certificado de Autorização Especial concedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nesta Promotoria de Justiça até a data do vencimento, o que pode se dar por meio de correspondência eletrônica no seguinte endereço: cacador03pj@mpsc.mp.br;

Cláusula Quarta: Medida Compensatória

Pelos danos decorrentes do transporte e armazenagem de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatados, em desconformidade com os parâmetros legais, o **Compromissário** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário, a medida compensatória de um salário mínimo vigente;

Parágrafo Único: Para fins de comprovação desta obrigação, o **Compromissário** entregará cópia do comprovante de depósito (não pode ser depósito em envelope) nesta Promotoria de Justiça até a data do vencimento, o que pode se dar por meio de correspondência eletrônica no seguinte endereço: cacador03pj@mpsc.mp.br;

Cláusula Quinta: Multa Cominatória

O **Compromissário** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no



valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos do artigo 25, § 3°, do Ato n. 395/2018/PGJ1, sempre que constatada:

Parágrafo Primeiro. Novas irregularidades apuradas em relatório de inspeção realizado no estabelecimento **COMPROMISSÁRIO**; e/ou

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.

Cláusula Sexta: Da eficácia:

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula Sétima: Disposições Finais

O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firma este <u>termo</u>, em três vias de igual teor e forma.

Caçador, 23 de setembro de 2020.

Rafael Fernandes Medeiros

Promotor de Justiça

Evandro Elias Galvan

Representante legal da Evandro Elias Galvan – EPP

Simone Fávero Taietti Testemunha

Valéria Cassuba Testemunha